



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.754 - BA (2018/0077650-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TIAGO SANTOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDINEY DE AMORIM - BA020088
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21/STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes e o *modus operandi* do delito constituem circunstâncias que legitimam a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade da conduta.

2. A alegação de tempo excessivo para a formação da culpa em razão da demora para o julgamento do recurso em sentido estrito encontra-se superada, uma vez que já foi proferida sentença de pronúncia, incidindo, pois, o Enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal.

3. Ademais, os Recursos em Sentido Estrito foram julgados improcedentes pelo Tribunal de origem, conforme informações prestadas pela instância ordinária.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido, com recomendação de urgência no julgamento do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.754 - BA (2018/0077650-3)

RECORRENTE : TIAGO SANTOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDINEY DE AMORIM - BA020088
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por TIAGO SANTOS DE BRITO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0026828-28.2017.8.05.0000).

Consta dos autos que o Recorrente, preso desde 16/04/2016, foi denunciado, juntamente com os Corréus, pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal. Os réus, em 08/10/2015, estariam em uma motocicleta quando, em via pública, teriam efetuado seis disparos de arma de fogo contra a vítima Leandro da Conceição Silva, por motivo de uma dívida advinda de venda de drogas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme narrado na denúncia à fl. 35.

À fl. 175, a Juíza da 1.ª Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, nos autos do Processo n.º 0504263-55.2016.8.05.0256, indeferiu o pedido de relaxamento de prisão do Recorrente, aos argumentos de que não houve excesso de prazo da prisão e de que:

"[...] após análise dos autos, sobretudo do processo nº 0303691-20.2015.8.05.0256, onde foi decretada a prisão do acusado, verifico que os motivos que fundamentaram o decreto da preventiva contra o requerente ainda se mostram presentes, não tendo este trazido em seu petítório qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da sua custódia cautelar" (fl. 141).

Insurgindo-se contra a referida decisão, a Defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, conforme o seguinte acórdão (fl. 370):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AGUARDANDO CONTRARRAZÕES AO RESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO FOI COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RESE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO JUDICIAL DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FUNDAMENTAÇÃO PRESCINDÍVEL. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E ORDEM DENEGADA."

No presente recurso, o Recorrente alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, vez que lastreado apenas em elementos genéricos, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o juízo de origem não levou em consideração o fato de que a vítima se retratou do reconhecimento prévio do Réu, afirmando que não tem certeza sobre quem foram os autores da tentativa de crime contra sua vida.

Afirma que:

"[...] o Paciente encontra-se preso e custodiado não por força de prova carreada nos autos, longe disso, mas por um desejo incompreensível do R. do Ministério Público e da Magistrada, que, ao arrepio da lei, mantém uma prisão provisória, mesmo diante da negativa da vítima em apontar o Paciente como um dos autores da tentativa de homicídio em que foi vítima." (fl. 395)

Sustenta, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que aguarda o julgamento do recurso em sentido estrito que interpôs em junho de 2017, mas sobre o qual ainda não teria havido sequer manifestação do Ministério Público, mesmo estando o Recorrente preso desde 2016.

Assim, requer:

"preliminarmente que seja revogada a prisão preventiva por falta de fundamentação legal do Juízo de piso, eis que ausentes os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que não haverá perigo ou prejuízo a sociedade caso seja anulada a sentença, pois o recorrente, como dito, é pessoa honesta, digna, honrada, e sempre primou pela paz social. Contudo, sendo a decisão contrária, haverá insegurança jurídica e, que diante da flagrante ilegalidade consubstanciada no v. acórdão guerreado, requer seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se a suspensão condicional da pena, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Recorrente, como medida de inteira Justiça!" (fl. 403).

O Ministério Público Federal, às fls. 419-425, manifestou-se pelo parcial conhecimento do presente recurso e, na extensão conhecida, pelo seu desprovimento.

Às fls. 430-487, o Recorrente atravessa petição incidental por meio da qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprise os argumentos apresentados no recurso e acrescenta que, no presente caso, é cabível a concessão de medida liminar em caráter repressivo, em especial por se tratar de Réu primário. Afirma, ainda, que, nas razões do recurso em *habeas corpus*, fez as devidas menções à decisão que determinou a prisão preventiva e que, com a presente petição, faz a juntada da íntegra do processo no qual se decretou a referida prisão. No mérito, insurge-se contra a eventual aplicação da Súmula n.º 21 do STJ.

À fl. 489, solicitei informações às instâncias ordinárias acerca do andamento dos processos-crime e da atual situação carcerária do Recorrente, que foram prestadas às fls. 512-530 e 534-545.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.754 - BA (2018/0077650-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21/STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes e o *modus operandi* do delito constituem circunstâncias que legitimam a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade da conduta.

2. A alegação de tempo excessivo para a formação da culpa em razão da demora para o julgamento do recurso em sentido estrito encontra-se superada, uma vez que já foi proferida sentença de pronúncia, incidindo, pois, o Enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal.

3. Ademais, os Recursos em Sentido Estrito foram julgados improcedentes pelo Tribunal de origem, conforme informações prestadas pela instância ordinária.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido, com recomendação de urgência no julgamento do Recorrente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que se refere aos fundamentos da custódia cautelar, o decreto prisional destacou a necessidade da prisão preventiva diante da periculosidade do Recorrente, dado seu histórico de cometimento de crimes e passagens pela polícia (fls. 460-463; com grifos diferentes do original):

"Há nos autos toda evidência de que os investigados são os prováveis autores do fato típico e antijurídico, mediante termo de declarações da vítima, no qual a mesma detalha tanto o fato típico quanto as características dos acusados. Também deve levar-se em consideração o competente Auto de Reconhecimento anexo, no qual a vítima após analisar o arquivo de fotografias da Delegacia afirma veementemente ser os investigados as pessoas que lhe causaram os fatos aqui descritos.

Conforme ensina a melhor doutrina, para decretação da preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é fundamental a demonstração de prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ou de participação, (art. 312, caput, CPP). Ou, noutras palavras, para a decretação da Prisão Cautelar o ordenamento jurídico exige a presença do 'Fumus Comissi Delicti' e do 'Periculum in Libertatis' insculpidos sob a égide do mesmo diploma legal.

O Fumus comissi delicti está calcado na existência da materialidade do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

A materialidade está bem caracterizada pelo Inquérito Policial instaurado para averiguar os fatos, bem como pelas declarações da vítima e de seus familiares, as quais são bem convincentes e detalhadas.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, na lição de BORGES DA ROSA (Processo Penal, v.3, p. 281), 'os indícios devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz'.

No mesmo sentido, FREDERICO MARQUES (Estudos de Direito Processual em Homenagem a Nelson Hungria, p. 129), explica que 'a expressão indício tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples possibilidade de autoria'.

No que tange aos indícios suficientes de autoria, estes estão satisfeitos, conforme se depreende das provas subjetivas existentes nos autos. Corroborando com os indícios tem-se as declarações da vítima, onde a mesma detalhou a ação criminosa. Vejamos algumas declarações de Leandro da Conceição Silva, as quais comprovam os fatos acima narrados, in verbis:

'Que nesse momento o declarante viu o TIAGO ORELHA e o WILLIAN passando em uma moto. Que o declarante ainda chegou a cumprimentar os dois (...) Que nesse momento o WILLIAN, que já tinha descido da garupa da moto, sacou uma arma, um revólver, aparentemente um 38, e deu dois disparos na direção do declarante. Que esses dois primeiros não acertaram o declarante. Que então se virou e começou a correr. Que escutou outros tiros, mas não sentiu nenhuma dor no momento. (...) Que esclarece que depois que saiu debaixo do carro onde se escondeu é que percebeu que tinha sido atingido pelos tiros.'

Ainda no tocantes aos indícios suficientes de autoria, sobreveio o competente auto de reconhecimento realizado pela vítima na Delegacia (f. 17), onde a mesma reconheceu sem qualquer dúvida, através de fotografias, que os representados foram os autores do atentado contra sua vida. É de se registrar que referidas pessoas são conhecidas da vítima, tendo sido seus nomes declinados sem qualquer margem de dúvida.

Portanto, os fortíssimos indícios levam a crer que os representados WILLIAN OLIVEIRA MOREIRA e TIAGO SANTOS BRITO praticaram a conduta delituosa descrita na presente representação pela prisão preventiva.

O 'Periculum in libertatis' reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de ao menos uma das hipóteses, do artigo 312 do CPP.

No caso em tela, o delito acima citado é de reclusão (artigo 121 c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 14, II, ambos do CP).

Diante todo o exposto, torna-se indispensável que seja decretada a prisão preventiva dos investigados, principalmente para assegurar a ordem pública, que vem a ser uma das condições previstas no artigo 312, eis que, se os investigados permanecerem soltos, estarão atentando não só contra a ordem pública mas também contra a credibilidade da justiça.

Inúmeros crimes dessa natureza vem ocorrendo em nossa já combalida cidade, sendo certo que isto em muito afeta a paz social e até a normalidade dos hábitos da sociedade.

Nossa doutrina tem se posicionado no tocante ao fundamento da manutenção da ordem pública, que esta se verifica quando a medida se torna necessária para evitar que o delinquente pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Segundo JULIO FABRINNI MIRABETE (em seu Processo Penal, 4ª Edição, Ed. Atlas, pág. 381/382) 'o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão... Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta á decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública'

Não fosse tudo isso bastante, é imprescindível que os mesmos sejam presos por conveniência da instrução criminal, impedindo assim que os investigados exerçam qualquer ameaça para com a vítima e seus familiares, o que atrapalharia muito a coleta dos elementos de prova. Isso é presumível, visto a tendência dos investigados às práticas delituosas, pois os mesmos já possuem passagens policiais, bem como são suspeitos de algumas ações delituosas. Ademais, a própria vítima, conforme consta, afirmou ter envolvimento com o tráfico de drogas, já tendo, inclusive, uma dívida paga por sua genitora, além de também já ter sido preso na posse de 13 (treze) pedras de 'crack'. De qualquer sorte, quanto perguntado sobre qual seria a motivação para a tentativa de homicídio sofrida, a vítima narra questões novamente atreladas ao mundo do tráfico de drogas, o que será oportunamente esclarecido.

Na lição de CARRARA, segundo WEBER MARTINS PEREIRA, (em seu Liberdade Provisória, p. 16), 'a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facínoras, que, durante o processo continuem os ataques ao direito alheio'.

Por todo o exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados WILLIAN OLIVEIRA MOREIRA, vulgo 'UZÃO' e TIAGO SANTOS BRITO, vulgo 'TIAGO ORELHA', ambos acima qualificados, nos termos dos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determino que seja expedido, IMEDIATAMENTE, os competentes MANDADOS DE PRISÃO, a serem cumpridos pela Autoridade Policial, observadas as formalidades legais e sigilo de praxe."

Da mesma forma, o Tribunal impetrado confirmou a necessidade do encarceramento preventivo do Recorrente em razão de sua periculosidade – demonstrada pela participação em organização criminosa – e do *modus operandi* do delito, ao afirmar que permanecem inalterados os motivos que embasaram o decreto prisional inicial, pois a *"segregação cautelar não se fundou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas principalmente visando a segurança da coletividade e em razão da forma de atuação do Paciente, pois, ao que consta, é membro de uma organização criminosa, e cometeu o delito mediante emboscada, com uso de arma de fogo e por motivo fútil"* (fl. 377; sem grifos no original).

Como se vê, a constrição cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que a periculosidade do Agente, demonstrada pelo histórico de cometimento de crimes anteriores e passagens pela polícia e participação em organização criminosa, e o *modus operandi* do delito constituem circunstâncias que legitimam a prisão processual, **notadamente para assegurar a ordem pública**, ante o fundado receio de reiteração delitiva e a gravidade em concreto do delito cometido.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso já conhecido nos meios policiais por ocorrências de crimes de furtos à residências consideradas de 'alto padrão', em várias regiões do Estado de São Paulo. **As instâncias destacaram, ainda, o modus operandi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação criminosa - o paciente e outros três denunciados teriam arrombado o portão da residência, a porta da cozinha e o cofre, subtraído diversos objetos e valores. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 456.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS À VÍTIMA. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do delito - extraídas do modus operandi utilizado -, já que salientou o Magistrado de piso que o paciente teria atado fogo na vítima, sua companheira, impedido que ela buscasse socorro, sob a ameaça de pôr fogo na casa, e ainda ameaçado de morte o filho da ofendida, de apenas 1 ano de idade. Enfatizou o Juízo de primeiro grau que a periculosidade do paciente está evidenciada, outrossim, pelo fato de ele continuar a 'ameaçar a vítima por meio de aplicativo do celular, passando defronte à residência da mesma, no intuito de ameaçá-la', o que demonstra o risco de reiteração criminosa. Aliás, não há como se olvidar que as aludidas ameaças acabam por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurarem repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a oral.

3. Portanto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública - ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva - e para a conveniência da instrução criminal.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 442.907/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, à luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, após representação do Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva do Recorrente, no dia 17/05/2018, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. **Na ocasião, foi salientada a especial gravidade da conduta, revelada pelo risco de reiteração delitiva e pelo modus operandi do delito - tentativa de homicídio praticado na residência onde estava a Vítima, de apenas 15 anos de idade, mediante cinco disparos de arma de fogo, que atingiram o braço, pulmão e intestino.**

Além do mais, as instâncias ordinárias ressaltaram a personalidade agressiva do Recorrente, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. 'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública' (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso desprovido." (RHC 104.430/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; ; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI ADOTADO. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi adotado (prática de homicídio por policial militar, mediante disparo de arma de fogo que atingiu a cabeça da vítima, em razão de esta ter se recusado a franquear a entrada do agente em festa sem o pagamento do respectivo ingresso, no valor de R\$ 5,00 - cinco reais).*

2. *Ordem denegada.*" (HC 463.895/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019, ; sem grifos no original.)

Ademais, o entendimento desta Corte é o de que o fundado receio de reiteração autoriza a manutenção da prisão processual, como no presente caso.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

[...]

5. O *modus operandi* também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. ***Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.***

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 400.242/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, a Corte de origem entendeu pela tramitação regular do feito, *in verbis* (fls. 374-379; com grifos diversos do original.):

"DO ALEGADO EXCESSO PRAZAL.

Outrossim, verifica-se que, conforme os informes judiciais (fls. 347/348), o feito tem seu trâmite regular:

'(...) informar que foi encerrada a instrução processual e proferida sentença de pronúncia em desfavor dos réus, estando o processo com vistas ao Ministério Público para contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

Conforme se infere da decisão que recebeu o RESE, a defesa não interpôs o recurso dentro do processo, mas em autos apartados, procedimento que não é o correto.

Assim, não há o que se falar em atraso processual imputado à este Juízo, estando o processo em tramitação regular.

Ademais, não vislumbra este Juízo qualquer irregularidade no despacho que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado, onde foi observado o lastro probatório mínimo a comprovar a imputação, consubstanciada na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, salientando-se ainda que o referido ato judicial não se qualifica nem se equipara à decisão para efeito do art. 93 IX da CRFB/88, conforme entende o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ultrapassado o prazo do Ministério Público com ou sem razões do Parquet, será feita análise do juízo de retratação e posterior encaminhamento dos autos para este E. Tribunal de Justiça da Bahia. [...]

Desta forma, constata-se que o pleito do Impetrante está desprovido de respaldo fático, porquanto já encerrada a instrução processual, com a sentença, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, estando o processo em seu regular andamento.

Nessa linha intelectual, segue o seguinte excerto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENUNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ - RMS: 36728 MT 2011/0290465-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013) Grifo nosso.

Como se verifica no presente caso é de rigor a manutenção do decreto prisional cautelar do Paciente, vez que é possível verificar, pelo menos, em tese, a presença do fumus comissi delict, consistente na prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria. A r. decisão supracitada, está apoiada em fato concreto que recomenda a prisão do paciente, mormente pela execução e motivação do crime. Observa-se que a gravidade concreta passa pelo modus operandi empregado no cometimento, em tese, do fato delituoso.

Assim, mostra-se devida, frente às hipóteses do art. 312 do CPP, a manutenção da decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, bem como para a necessária instrução criminal.

Denota-se que os motivos, que embasaram o decreto prisional inicial, permanecem inalterados, não havendo fato novo capaz de ensejar a sua revogação, ante a prevalência dos fundamentos constantes no decism; daí a necessidade de se exigir uma enérgica reação estatal no sentido de coibir, cautelarmente, não só a possibilidade de perseverança no comportamento delituoso como o noticiado nos autos, mas o desrespeito dos valores tutelados pela sociedade, que trazem intranquilidade e desassossego à sociedade.

Como se vê, além de inexistir o alegado excesso prazal, a segregação cautelar não se fundou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas principalmente visando a segurança da coletividade e em razão da forma de atuação do Paciente, pois, ao que consta, é membro de uma organização criminosa, e cometeu o delito mediante emboscada, com uso de arma de fogo e por motivo fútil."

Assim, não se verifica interesse recursal quanto a esta tese, na medida em que se aplica, na hipótese, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. [...]

1. A superveniência de sentença de pronúncia torna superada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

[...]

Recurso desprovido." (RHC 72.213/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017, sem grifos no original.)

Ainda que assim não fosse, conforme informações fornecidas pela instância de origem às fls. 512-530, os recursos em sentido estrito interpostos pelo Recorrente foram julgados.

Confira-se:

"Os Recursos nº 0301658-23.2016.8 OS07S6 foram julgados na sessão do dia 15/04/2019, sendo o voto no sentido de CONHECER dos RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, e NEGAR-LHES PROVIMENTO , mantendo-se na íntegra os termos da sentença de pronúncia.

No caso dos autos, a materialidade do delito restou evidenciada pelo laudo de exame de lesões corporais (fl. 52), auto de reconhecimento (fl. 37) bem assim, pela prova oral coligida ao feito."

Veja a ementa do referido julgado (fl. 516):

"Penal e processo penal. Recurso em Sentido Estrito - homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, §2º, incisos i e iv, c/c o art 14, ii, do cp). Materialidade e indícios de autoria comprovados no acervo probatório - princípio do IN DUBIO PRO SOCIETATE. Motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima qualificadoras mantidas - pronúncia irrepreensível. revogação da prisão preventiva - impossibilidade - presentes os requisitos autorizadores da manutenção da cautelar.

1. A fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. Vigora nessa fase, o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo.

Assim, cabe ao Júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca do elemento subjetivo do delito. Contrario sensu, 'não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado' (CPP, art. 414).

2. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 08/11/2015, por volta das 20hs, LEANDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, foi vítima de tentativa de homicídio na Avenida Gonçalves Ledo, em frente ao Mercado Brito, bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas. Que TIAGO SANTOS DE BRITO, vulgo 'TIAGO ORELHA', e WILLIAN OLIVEIRA MOREIRA, vulgo 'U e UZÃO', estavam em uma motocicleta, marca modelo Honda Bros, cor vermelha, quando se aproximaram da vítima, em via pública. WILLIAN efetuou seis disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo quatro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos disparos atingido a região toraco-abdominal da mesma. O crime teria sido praticado, a mando de FABRÍCIO OLIVEIRA SANTOS, por motivo de uma dívida advinda de venda de drogas, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

3. Pleito absolutório. A materialidade do delito está evidenciada pelo laudo de exame de lesões corporais (fl. 52), auto de reconhecimento (fl. 37), bem assim pela prova oral coligida ao feito. Outrossim, a autoria delitiva consubstancia-se através do depoimento, em Juízo, da testemunha Vitória da Conceição Silva, e das declarações da vítima, a qual narrou com riqueza de detalhes todo o iter criminis (mídia de fl. 27, dos autos físicos). Pronúncia mantida.

4. Afastamento das qualificadoras. O acervo probatório aponta no sentido de que o crime foi motivado por eventual dívida concernente a tráfico de drogas, havendo também indícios de que os Recorrentes alvejaram contra a vítima de inopino, por seis vezes, dentre as quais quatro lhe acertaram. Portanto, diante das circunstâncias fáticas havendo indicação quanto à ocorrência das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º do art. 121 do Código Penal, não devem elas serem extirpadas no juízo de admissibilidade da acusação.

5. Revogação da prisão preventiva. Decisão escorada em elementos concretos coligidos ao feito, e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Recorrente que permaneceu preso durante toda a instrução processual. Evidenciada a sua periculosidade concreta, já que o agente também responde a outra ação penal. Ademais, a vítima demonstrou temor ao depor em Juízo, razão pela qual resta candente a manutenção da prisão preventiva.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ORDINÁRIO e, nesta extensão, nego-lhe provimento, com recomendação de urgência no julgamento do Recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0077650-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.754 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268282820178050000 03036912020158050256 268282820178050000
3016582320168050256 4602015

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO SANTOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: ALCIDINEY DE AMORIM - BA020088
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: FABRICIO OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: WILLIAN OLIVEIRA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.